

PROJETO DE LEI N.º 3.058, DE 2023

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Estabelece obrigatoriedade para a identificação de todos os usuários de plataformas digitais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2937/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°

DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Estabelece obrigatoriedade para a identificação de todos os usuários de plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece obrigatoriedade para a identificação de todos os usuários de plataformas digitais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I rede social: aplicação de internet em que usuários possam criar um perfil ou página pessoal a partir de registro ou número de telefone para interagir com outros usuários e expor publicamente informações, opiniões e comentários através de imagens produzidas, fotos, vídeos, textos, áudios e outras formas de comunicação digital.
- II serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico;
- III plataformas de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja principal finalidade seja ofertar conteúdo, inclusive musical ou audiovisual, sob demanda;
- IV termos e políticas de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e os usuários dos serviços, de qualquer natureza;

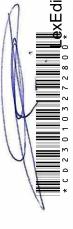




- V plataformas digitais de grande porte: plataformas digitais de conteúdo de terceiros, que tenham mais de 10 milhões de usuários no país;
- VI conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em plataformas digitais de conteúdo de terceiros, independentemente da forma de distribuição; e
- VII usuário: pessoa física ou jurídica, registrada por conta, perfil ou por meio de número de protocolo na Internet, em plataformas digitais de conteúdo de terceiros.
- **Art. 3º** Esta Lei se aplica aos seguintes provedores que, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, oferecem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões):
 - I- redes sociais;
 - II- mensageria instantânea; e
 - III- aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda.
- **Art. 4º** Os termos e políticas de uso das plataformas de conteúdos digitais listados no Art. 3º devem exigir a identificação por cadastro de pessoa física CPF ou cadastro nacional de pessoa jurídica CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As aplicações de conteúdo sob demanda estão sujeitas aos termos do caput:

- I- apenas para os usuários que carregam conteúdo; ou
- II para todos os usuários em caso de divulgação ou visualização de conteúdo sensível ou inadequado para crianças e adolescentes.
- **Art. 5°** As informações adquiridas no momento no momento do cadastro deverão preservar os requisitos de privacidade e segurança previstos na Lei N° 13.709, de 18 de agosto de 2018.
- **Art. 6°** Os provedores serão representados por pessoa jurídica no Brasil, cuja identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios na internet e nos seus respectivos aplicativos.





- Art. 7° O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:
 - I- advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
 - II- multa diária, observado o limite total que se refere o inciso III;
- III- multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reai) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por infração; e
 - IV- suspensão temporária das atividades.
- Art. 8°. As plataformas terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei.
 - Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

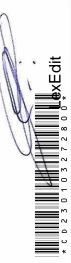
Justificativa

A crescente utilização das redes sociais como meio de comunicação e interação social trouxe inúmeras vantagens, como a democratização do acesso à informação e a possibilidade de conectar pessoas ao redor do mundo. No entanto, essa evolução tecnológica também acarretou desafios relacionados à privacidade, segurança e responsabilização dos usuários. Nesse contexto, torna-se imprescindível a regulamentação dos provedores de redes sociais a fim de promover um ambiente virtual mais seguro e confiável.

A exigência de identificação com número de Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no momento do cadastramento nas redes sociais ou nos serviços de mensageria é uma medida eficaz para garantir a autenticidade das contas e coibir práticas ilegais, como a disseminação de informações falsas, o cyberbullying, o assédio virtual e outras formas de conduta abusiva. Com a identificação obrigatória, torna-se mais difícil o anonimato, reduzindo assim a impunidade e possibilitando a responsabilização daqueles que cometem crimes virtuais.

Além disso, a identificação com número de cadastro nacional permitirá uma maior colaboração entre os provedores de redes sociais e as autoridades competentes



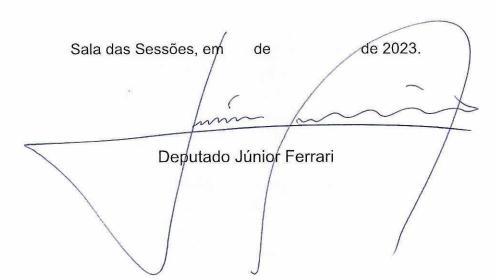


na investigação de atividades criminosas online. Com informações precisas e confiáveis sobre os usuários, será possível rastrear e identificar indivíduos envolvidos em crimes virtuais, bem como prevenir ações terroristas, a disseminação de conteúdo ilegal e a exploração de crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que a proposta de regulamentação não tem como objetivo restringir a liberdade de expressão ou invadir a privacidade dos usuários, mas sim criar um ambiente virtual mais seguro e responsável. A identificação com CPF ou CNPJ será tratada com a devida proteção de dados pessoais, observando a Lei N° 13.709, de agosto de 2018 (LGPD), garantindo a segurança das informações dos usuários.

Por fim, é fundamental destacar que diversos países ao redor do mundo já adotaram medidas semelhantes, reconhecendo a importância da identificação nos cadastros das redes sociais para a promoção da segurança online. A presente regulamentação alinha-se a essas práticas internacionais, contribuindo para a proteção dos direitos e a segurança dos usuários brasileiros no ambiente digital.

Em suma, a regulamentação proposta visa promover um ambiente virtual mais seguro, coibir práticas ilegais, responsabilizar infratores, prevenir crimes virtuais e colaborar com as autoridades competentes. Ao exigir a identificação com número de cadastro nacional, busca-se um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a segurança online, assegurando a proteção dos direitos dos usuários e a construção de uma sociedade digital mais confiável. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

 LEI № 13.709, DE 14 DE
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808

 AGOSTO DE 2018
 14;13709

FIM DO DOCUMENTO